



FICHA TÉCNICA 3

CUSTOS DE DESLOCAÇÃO E DE ALOJAMENTO

1. BASE JURÍDICA

As regras de elegibilidade para custos de deslocação e de alojamento baseiam-se nas disposições do artigo 41.º "Custos de deslocação e de alojamento" do Regulamento (UE) 2021/1059, Interreg.

2. DEFINIÇÃO

Serão considerados custos de deslocação e de alojamento, independentemente destes ocorrerem e serem pagos dentro ou fora do território elegível do Programa, e sempre que estejam relacionados com as atividades/projetos aprovados, as seguintes despesas:

- a) Deslocação (por exemplo, bilhetes, seguro de viagem e com veículos, aluguer de veículos, combustível, quilometragem, portagens e estacionamento);
- b) Refeições;
- c) Alojamento;
- d) Vistos;
- e) Ajudas de custo diárias (os itens cobertos pelas ajudas de custo não serão reembolsados em outro item ou categoria de despesa diferente).

Esta categoria de despesa cobrirá as despesas de deslocação e de alojamento de todo o pessoal da entidade beneficiária FEDER que desenvolva atividades relacionadas com o projeto.

As despesas de viagem e alojamento do pessoal dos parceiros de projeto de países terceiros, bem como de peritos e serviços externos, pagas pelos parceiros FEDER, devem ser declaradas na categoria "Custos relacionados com o recurso a competências e serviços externos", de acordo com as instruções estabelecidas na ficha correspondente (ficha 4).

3. MODALIDADE DE DECLARAÇÃO

3.1. Taxa fixa:

As despesas de deslocação e de alojamento serão reembolsadas com base numa **taxa fixa de 15%** sobre as despesas da categoria "Custos com pessoal", em conformidade com o n.º 5, artigo 41.º do Regulamento Interreg:

Custos de deslocação e de alojamento = 15% dos custos com pessoal

A declaração destas despesas será efetuada automaticamente no sistema informático de gestão (e-MAC) do programa, **à medida que sejam declarados os custos com pessoal** e na mesma proporção. Consequentemente, em caso de descertificação de parte dos custos com pessoal, em qualquer fase do controlo, serão descertificadas proporcionalmente as despesas de deslocação e de alojamento.

3.2. A custo real:

Excepcionalmente, os projetos de natureza estratégica, aprovados como tal pelo Comité de Acompanhamento fora da convocatória, poderão declarar as despesas de deslocação e de alojamento a custo real.

Para todos os outros projetos, apenas as despesas de viagem e de alojamento pagas pelos parceiros FEDER aos seus parceiros terceiros podem ser declaradas ao custo real e devem ser declaradas na categoria "Custos relacionados com o recurso a competências e serviços externos" (ver ficha 4).

4. PISTA DE AUDITORIA

4.1. Taxa fixa:

Os beneficiários não necessitarão de apresentar documentação justificativa da realização das despesas ou pagamentos.

As verificações centrar-se-ão na correta aplicação do método de cálculo, bem como na verificação da ausência de duplo financiamento das despesas.

4.2. A custo real:

No caso de **projetos estratégicos** aprovados como tal fora da convocatória, devem ser anexados os seguintes documentos para justificação a custo real, para além dos originais das faturas, recibos e pagamentos ou documentos contabilísticos de valor probatório equivalente:

- Cópia dos cartões de embarque utilizados ou documento comprovativo substituto, tal como um certificado da agência de viagens ou da companhia aérea, com os detalhes do voo (pessoa deslocada, hora de partida e regresso, data, etc.) e que se ateste que não houve lugar ao cancelamento ou devolução do bilhete.
- Relatório justificativo da viagem, assinado pelo responsável da entidade beneficiária, onde conste o motivo da viagem, as pessoas que participaram, o programa da viagem e a sua duração. No entanto, no caso do beneficiário ser da Administração Pública, bastará uma cópia de documento oficial assinado, que autorize a respetiva deslocação, indicando o motivo da viagem e as datas.
- Outros documentos tais como atas de reuniões, programa, lista de presenças, fotografias, etc.

As despesas com anulação da deslocação e de alojamento de oradores ou participantes em reuniões ou eventos, quando causadas por circunstâncias excepcionais nos países de origem ou de destino (encerramento de fronteiras, guerras, epidemias, etc) ou por circunstâncias graves de saúde dos participantes (morte ou hospitalização efetiva da pessoa que viaja, com efeitos à data da viagem), poderão ser elegíveis, tendo em conta a documentação e a justificação apresentadas no momento da sua verificação.

4.2.1. LIMITES: Na validação das despesas de deslocação e de alojamento a custo real, aplicar-se-ão os seguintes limites (com exceção do ponto anterior):

➤ Para os beneficiários nas Ilhas Canárias

Para as despesas de deslocação e de alojamento declaradas a custo real, o programa aplicará o artigo 12.º "Custos de Alojamento" do Decreto 251/1997 de 30 de setembro de 1997, que aprova o Regulamento de Indemnizações por razão de serviço:

"Excepcionalmente, para viagens ao estrangeiro, os chefes de departamento podem autorizar que o montante do subsídio de alojamento possa ser aumentado até ao montante fixado para o grupo 1 ou que possa ser pago o montante total das despesas efetivamente incorridas e justificadas".

A exceção aplica-se igualmente às viagens dos parceiros dos Países do Programa Africano para o território europeu, devendo justificar-se mediante relatório do responsável do departamento da entidade beneficiária europeia sobre a impossibilidade de encontrar alojamento dentro dos limites das ajudas de custo diárias aplicáveis.

➤ Para os beneficiários portugueses

As despesas relativas a ajudas de custo referentes a viagens e deslocações, relacionadas com a operação, serão aceites como despesas elegíveis desde que cumpram a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual e adaptada pelas administrações regionais autónomas.

Para os beneficiários dos Açores, no que respeita à elegibilidade das despesas relativas a deslocações aéreas, os limites máximos a aplicar são os previstos no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e na Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março, nas respetivas redações atuais.

Para os beneficiários da Madeira, os limites máximos são os previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, e na Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, nas respetivas redações atuais.